

A. I. N° - 100303.0001/09-9  
AUTUADO - F P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 21.12.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0404-02/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. **a)** MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Fatos não contestados. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovada inclusão indevida de notas fiscais no levantamento fiscal. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com a Lei nº 8.967/2003, as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização estão incluídas no regime de antecipação tributária parcial. Comprovada inclusão indevida de notas fiscais no levantamento fiscal. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada através da falta de declaração na DME de notas fiscais de compras coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2009, para exigência de ICMS no valor de R\$15.503,72, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$965,00, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo aos meses de novembro de 2005 a agosto de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 e 11, 29 a 148, 184 a 405 e 495 a 844.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.088,75, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo aos meses de setembro de 2006 a março de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 13, 29 a 52, 96 a 193, 281 a 494 e 646 a 844.
3. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$2.274,01, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo aos meses de abril a junho de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 13, 29 a 52, 96 a 193, 281 a 494, e 646 a 844.

4. Efetuou a menor o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$4.366,33, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro de 2005 a julho de 2008, conforme demonstrativos e documentos às fls.14 a 23, 29 a 844.
5. Efetuou a menor o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$882,08, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de junho e outubro de 2005, fevereiro, maio, e julho de 2006, janeiro e maio de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls. 24 a 28, e 29 a 844.
6. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$507,55, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, abril e julho de 2008, conforme demonstrativos e documentos às fls. 24 a 28, e 29 a 844.
7. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no exercício de 2008, conforme demonstrativos às fls. 65 e 97 a 105. Multa de R\$420,00.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 846 a 847, impugnou parcialmente o auto de infração relativamente às infrações 04 e 05, alegando que:

- a) não foram considerados no levantamento fiscal os créditos fiscais destacados nas notas fiscais nº 2125 - 8498 - 2157 - 2155 - 2169 - 2187 - 2192 - 2200 - 2204 - 2207 - 2212 - 2219 - 2226 - 112 - 9106 - 2242 - 2248 - 2252 - 2264 - 9269 - 9279 - 9286 - 2269 - 2283 - 2285 - 2290 - 2293 - 2299, do exercício de 2005; nº 2316 - 2335 - 2340 - 2343 - 2354 - 9815 - 2365 - 560 - 2390 - 2397 - 10004 - 2404 - 2407 - 578 - 2438 - 2440 - 583 - 2450 - 599 - 10167 - 10283 - 10284 - 10395 - 10424 - 2515 - 10468 - 10469 - 10521 - 10522 - 2528 - 10645 - 10646 - 2541 do exercício de 2006 e nº 74 - 2568 - 152 - 722 - 182 - 215 - 2597 - 2603 - 2605 - 2612 - 2613 - 2618 - 299 - 2660 - 2669 - 716 - 2719, do exercício de 2007;
- b) também houve equívoco da fiscalização ao considerar como sujeito passivo da Substituição Tributária, as aquisições através das notas fiscais nº 151394 de 24/03/2005 - 161412 de 06/07/2005 - 164789 de 10/08/2005 - 165369 de 18/08/2005 e 171818 de 22/10/2005, cuja suas classificações fiscais são: 6811.20.00, onde não estão elencados no Art. 353 item 15 do RICMS/97. Diz que o recolhimento do ICMS das referidas notas fiscais, fora efetuado através do código 2175 (Antecipação Parcial);
- c) as notas fiscais de nº 194756 de 20/06/2005 e 197857 de 13/07/2005 - 37911 e 37912 de 15/03/2006 - 250793 de 07/08/2006 - 253013 e 253014 de 21/08/2006, que deveria ser recolhido o ICMS como sujeito passivo por Substituição Tributária, foram recolhidas por Antecipação Parcial. Porém, o preposto fiscal em sua planilha não compensou os valores recolhidos através do DAE com o código 2175;
- d) a nota fiscal de nº. 265781 de 10/11/2006 - que tem como Código Fiscal de Operações e de Prestações 6.910, está sendo cobrado o ICMS, tendo como sujeito passivo por Substituição Tributária, contudo, que a referida nota fiscal, corresponde a Remessa de Mercadoria a Título de Doação/Reposição;
- e) as notas fiscais nº. 132484 de 19/01/2007 e 139222 de 29/05/2007, ambas com os Códigos Fiscal de Operações e de Prestações 6.923, também estão sendo cobrado o ICMS na condição de sujeito passivo por Substituição Tributária, indevidamente, pois as mesmas correspondem a Remessa de Mercadoria por Conta e Ordem de Terceiros.

Para comprovar sua alegação, foram juntadas cópias de todas as notas fiscais acima mencionadas, juntamente com planilhas e os DAEs de ICMS quitados.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 1.042 a 1.044, a autuante declara que após análise das razões defensivas, constatou que os valores apresentados nas infrações 04 - 07.01.02 e 05 - 07.03.04, são questionados pelo autuado, que acolhidos e elaborados os Demonstrativos novos de fls. 1.027 a 1.041, foram ajustados os lançamentos da parte reconhecida parcialmente do ICMS - Antecipação Tributária nas operações sujeitas à aplicação de pauta fiscal, com inclusão das notas fiscais mencionadas nos §§1º - 2º e 3º, fl. 847; juntamente com as notas fiscais nº 151394 - 161412 - 164789 - 165369 - 171818 que foram classificadas por aquisição das mercadorias sujeitas ao ICMS Antecipação Parcial e parte das mercadorias estão amparadas pelo instituto da cobrança do ICMS - Substituição Tributária (Código de receita 1145). Quanto as notas fiscais de nº 194756 - 197857 - 37911 - 37912 - 250793 - 253013 e 253014, informa que foi efetuado os ajustes conforme recolhimentos através dos DAEs - fls. 1.009 - 1.011 - 1.015 a 1.017 - 1.021 com o código de receita - 2175, e no momento os recolhimentos foram ajustados nos cálculos dos novos Demonstrativos - fls. 1.027 a 1.041.

Chamou a atenção às notas fiscais de nº 265781 - 132484 e 139222, com a natureza da operação de remessa e reposição, conforme os códigos CFOP 6.910 e 6.923 - fls. 1022 - 1024 - 1025, e citadas nos Demonstrativos acima mencionados.

Observa que o autuado não questionou os demais itens do Auto de Infração em lide, portanto serão mantidos no lançamento fiscal.

Elaborou novos demonstrativos de débitos após os ajustes efetuados no levantamento fiscal, conforme segue:

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	VL do Débito	INF.
30/4/2005	25/5/2005	214,35	17	60	36,44	4
30/6/2005	25/7/2005	708,70	17	60	120,48	4
31/7/2005	25/8/2005	912,11	17	60	155,06	4
30/9/2005	25/10/2005	10,11	17	60	1,72	4
31/3/2006	25/4/2006	2.586,52	17	60	439,71	4
31/5/2006	25/6/2006	336,00	17	60	57,12	4
31/8/2006	25/9/2006	1.262,35	17	60	214,60	4
30/9/2006	25/10/2006	111,70	17	60	18,99	4
31/12/2006	25/1/2007	315,29	17	60	53,60	4
28/2/2007	25/3/2007	51,58	17	60	8,77	4
31/3/2007	25/4/2007	103,17	17	60	17,54	4
30/4/2007	25/5/2007	51,58	17	60	8,77	4
31/5/2007	25/6/2007	51,58	17	60	8,77	4
30/6/2007	25/7/2007	103,17	17	60	17,54	4
30/9/2007	25/10/2007	68,05	17	60	11,57	4
30/4/2008	25/5/2008	100,94	17	60	17,16	4
31/7/2008	25/8/2008	417,64	17	60	71,00	4
TOTAL					1.258,84	

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	VL do Débito	INF.
30/6/2005	25/7/2006	655,18	17	50	111,38	5
31/8/2005	25/9/2005	706,47	17	50	120,10	5
31/10/2005	25/11/2005	1.056,82	17	50	179,66	5
30/11/2005	25/12/2005	518,11	17	50	88,08	5
28/2/2006	25/3/2006	533,00	17	50	90,61	5
31/5/2006	25/6/2006	1.459,94	17	50	248,19	5
31/7/2006	25/8/2006	521,94	17	50	88,73	5

30/11/2006	25/12/2006	858,00	17	50	145,86	5
TOTAL						1.072,61

Ao final, concluiu que o total do Auto de Infração fica modificado para o total de R\$12.586,76.

Foram juntados “Demonstrativo de Apuração do ICMS – Substituição Tributária” e Demonstrativo de Apuração do ICMS – Antecipação Parcial, ajustados com os valores apresentados na peça defensiva.

Conforme intimação e AR dos Correios às fls. 1.045 e 1.047, o sujeito passivo foi cientificado da informação e dos novos elementos a ela anexados, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, porém, no prazo estipulado não houve manifestação do autuado.

Às fls. 1.053, o autuado juntou ao processo cópia de Certificado de Crédito para pagamento de parte do auto de infração objeto do presente processo, no valor de R\$17.700,00, na forma prevista no artigo 108, II e artigo 109, parágrafo 5º do RICMS/97.

Às fls. 1.059 a 1.061 foi feita a juntada dos extratos do SIGAT com detalhes de pagamento do PAF no total de R\$ 17.700,00;

#### VOTO

Na análise das peças processuais, constato que as infrações 01, 02, 03, 06 e 07, não foram impugnadas pelo sujeito passivo, tornando, assim, integralmente subsistente o débito referente a tais infrações.

Quanto às infrações 04 e 05, o autuado logrou êxito na comprovação de que: a) não foram considerados no levantamento fiscal os créditos fiscais destacados nas notas fiscais citadas na defesa; b) que houve equívoco na inclusão no levantamento fiscal de notas fiscais que não estão elencadas no anexo 88 do RICMS/97; c) que não foram compensados recolhimentos efetuados como antecipação parcial no cálculo do ICMS por antecipação; valores recolhidos através do DAE com o código 2175; e) inclusão indevida de notas fiscais correspondentes a Remessa de Mercadoria a Título de Doação/Reposição e notas fiscais de Remessa de Mercadoria por Conta e Ordem de Terceiros. Tudo conforme planilhas ajustadas.

A autuante, por seu turno, declarou que analisou a documentação acostada aos autos, considerou pertinentes as alegações defensivas, e acolheu as comprovações apresentadas na peça defensiva, refez as planilhas “Demonstrativo de Apuração do ICMS – Substituição Tributária” e Demonstrativo de Apuração do ICMS – Antecipação Parcial, ajustados com os valores apresentados na peça defensiva, resultando na diminuição do débito da infração 04 para o valor de R\$ 1.258,84 e para a infração 05 o valor de R\$ 1.072,61.

Considerando que o autuado foi cientificado dos novos elementos anexados à informação fiscal, conforme intimação e AR dos Correios, fls. 1.045 e 1.047, e não se manifestou, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita dos novos valores apurados pela autuante.

Cumpre observar que ao refazer o levantamento fiscal da infração 05, foram incluídas notas fiscais que não faziam parte do levantamento inicial, com fatos geradores em 31/08/2005 = R\$120,10 e 30/11/2006 = R\$145,86, totalizando R\$265,96, valores esses, que não podem ser exigidos no presente processo, ficando representada a autoridade fiscal representada a instaurar novo procedimento fiscal para cobrança de tais importâncias..

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 12.320,80 (R\$12.586,76 – 265,96), ficando o demonstrativo de débito das infrações 04 e 05, modificados para os quadros abaixo:

#### COMPRARATIVO DO DÉBITO INICIAL COM OS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO

INFRAÇÃO	VALOR AUTUADOS	VALORES REVISADOS	VALOR P/OUTRO LANÇAMENTO
1	965,00	965,00	
2	6.088,75	6.088,75	

3	2.274,01	2.274,01	
4	4.366,33	1.258,84	
5	882,08	1.072,61	265,96
6	507,55	507,55	
7	420,00	420,00	
<b>TOTAIS</b>	<b>15.503,72</b>	<b>12.320,80</b>	

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
30/4/2005	25/5/2005	214,35	17	60	36,44	4
30/6/2005	25/7/2005	708,70	17	60	120,48	4
31/7/2005	25/8/2005	912,11	17	60	155,06	4
30/9/2005	25/10/2005	10,11	17	60	1,72	4
31/3/2006	25/4/2006	2.586,52	17	60	439,71	4
31/5/2006	25/6/2006	336,00	17	60	57,12	4
31/8/2006	25/9/2006	1.262,35	17	60	214,60	4
30/9/2006	25/10/2006	111,70	17	60	18,99	4
31/12/2006	25/1/2007	315,29	17	60	53,60	4
28/2/2007	25/3/2007	51,58	17	60	8,77	4
31/3/2007	25/4/2007	103,17	17	60	17,54	4
30/4/2007	25/5/2007	51,58	17	60	8,77	4
31/5/2007	25/6/2007	51,58	17	60	8,77	4
30/6/2007	25/7/2007	103,17	17	60	17,54	4
30/9/2007	25/10/2007	68,05	17	60	11,57	4
30/4/2008	25/5/2008	100,94	17	60	17,16	4
31/7/2008	25/8/2008	417,64	17	60	71,00	4
<b>TOTAL</b>					<b>1.258,84</b>	

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
30/6/2005	25/7/2006	655,18	17	60	111,38	5
31/10/2005	25/11/2005	1.056,82	17	60	179,66	5
30/11/2005	25/12/2005	518,11	17	60	88,08	5
28/2/2006	25/3/2006	533,00	17	60	90,61	5
31/5/2006	25/6/2006	1.459,94	17	60	248,19	5
31/7/2006	25/8/2006	521,94	17	60	88,73	5
<b>TOTAL</b>					<b>806,65</b>	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 100303.0001/09-9, lavrado contra **F P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.900,80**, acrescido das multas de 50% sobre R\$9.835,31 e 60% sobre R\$2.065,49, previstas no artigo 42, I, “b”, “1” e “3”, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$420,00**, prevista no inciso XVIII, “c” do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR